



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - INFORMAÇÕES EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO- DECISÃO DA CPL.

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS nº 0902.01/2022.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LIMPEZA DE COLETA MANUAL E TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL COM INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS ORIUNDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ, CONFORME PROJETO BÁSICO.

PROCESSO: 0902.01/2022.

RECORRENTE (S): AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA.

RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ.

I. RELATÓRIO.

O Edital de TOMADA DE PREÇOS nº 0902.01/2022 foi publicado em Diário do Estado, Jornal de Grande Circulação (Jornal o Estado) e no Átrio da Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú, em 09-02-2022, período a partir do qual também ficou disponível no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, pelo prazo não inferior a 15 dias, em conformidade com que preceitua o parágrafo 2º do artigo 21 da Lei Federal de Licitações (8.666/93).

Após análise pela Comissão Permanente de Licitação restou **CLASSIFICADA** em primeiro lugar a proposta da empresa **ANTÔNIA CS VASCONCELOS**, por apresentar proposta de preços mais vantajosa e conforme as exigências técnicas e formais exigidas no edital. Após, a comissão de licitação declarou vencedor do certame a supramencionada empresa, visto que apresentou o **MENOR PREÇO GLOBAL** e **ATENDEU** as exigências do edital de licitação. Ato contínuo, a comissão de licitação publicou o resultado do julgamento das propostas de preços, em obediência aos preceitos legais, para que as empresas pratiquem os atos necessários, cientificando-as também, que os autos estarão franqueados á vistas pelos interessados no horário de expediente desta comissão. Após a abertura do prazo de recurso, as proponentes **AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA** e **AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESIDUOS LTDA** interpuseram recursos administrativos, tempestivamente, na forma do disposto no art. 109 da Lei Federal de Licitações e Contratos (Lei n 8.666/93).

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumprida as formalidades legais, registra-se que o recurso administrativo foi recebido em tempo hábil, conforme o dispositivo do art.109 da Lei 8.666/93 e Item 20.11 do Edital de Licitação em epígrafe, recebido e juntado ao processo nº 0902.01/2022. O presente recurso administrativo encontra-se disponível no Sítio do



Tribunal de Contas do Estado do Ceará e Flanelógrafo da Prefeitura, bem como nos autos do processo.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente alega que a apresentou, supostamente, o grau de insalubridade previsto na legislação infraconstitucional.

No final da peça recursal, pede o seguinte:

5. DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se V. Exa. Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação dos atos praticados de inabilitação da empresa Ambientallix por apresentar a proposta mais vantajosa.

- Anulação da Ata realizada no dia 23 de maio as 09:00 hs referente a Tomada de Preço 0902.01/2022.
- Revogação do Parecer que inabilitou a Empresa Ambientallix no certame aqui em comento
- Seja expedido novo parecer com habilitação da empresa Ambientallix e seja declarada vencedora por apresentar a melhor proposta para o referido certame.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações notifique, o TCE e MP, para mostrar seu posicionamento quando o ato praticado tendo em vista que o intuito da licitação é trazer ao ente a proposta mais vantajosa.

Não sendo este o entendimento, a Recorrente encaminhará o recurso para o TCE e MP, solicitando seu entendimento.

IV. CONTRA-RAZÕES

Após o prazo estabelecido em lei, não houve apresentação de contrarrazões ao recurso apresentado pela empresa **AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA**. Assim, diante das razões apresentadas pela empresa **AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA** passamos a análise do mérito.

É a breve sinopse fática, passemos a análise dos fundamentos da decisão.

V. DO MÉRITO

De prólogo, esclarecemos que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo o instrumento convocatório é o edital de **TOMADA DE PREÇOS nº 0902.01/2022**, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido



observado a submissão aos princípios da Legalidade, da **Razoabilidade, Celeridade e eficiência**. Em que pesa as alegações da recorrente, é de se ressaltar que, **esta comissão de licitação procurou conduzir o certame em observância a todos os preceitos e normas que regem a matéria, pautada pela vinculação das regras pré-estabelecidas no edital**, principalmente, em se tratando a observação aos princípios básicos da administração. É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele **proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada**, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Destarte, as informações previstas no item 5.2 do edital de licitação são essenciais para que a comissão de licitação proceda a análise eficiente das propostas de preços apresentadas pelos licitantes participantes, a fim de que seja avaliada a conformidade das propostas com as informações exigidas no edital de licitação e seus anexos. Outrossim, há informações que, se omissas, podem ser relevadas, mitigadas pela comissão de licitação, notadamente a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, ou seja, a forma da apresentação de documentos, mesmo que não seja aquela prevista no edital, se atender a finalidade do procedimento, será considerada. Portanto, faz-se necessário trazer à baila a previsão contida no item 5.2.4 do instrumento convocatório, *In litteris*:

5.2.4- A empresa licitante deverá apresentar **composições dos preços unitários dos serviços objeto desta licitação como elemento de avaliação da consistência na formação dos preços unitários e global dos serviços**, devendo o preço incluir todas as despesas com encargos fiscais, **trabalhistas**, previdenciários e comerciais, bem como despesas com materiais, mão-de-obra, transportes, ferramentas, equipamentos, taxas de administração, lucros e quaisquer **outras despesas incidentes sobre os serviços**, desde que tenha alterado o preço da planilha fornecida pela Gerencia de Engenharia. (Grifei e negritei)

A finalidade do regramento acima transcrito é avaliar se as composições de preços praticados pelas licitantes estão em conformidade com as regras insculpidas no instrumento convocatório e seus anexos. Houve a previsão, no projeto básico de engenharia, de obrigações trabalhista prevista em normas infralegais (Convenções coletivas, etc). O município, atento à aplicação do princípio da legalidade, apresentou projeto básico com insalubridade de 40% (quarente por cento) para o gari coletor e 20% (vinte por cento) para o motorista, conforme se extrai da planilha de custo unitários, constante do projeto básico de engenharia, que nessa oportunidade colocamos:



Custo Unitário com Pessoal

Gari Coletor		
Item	Unid.	Gari Coletor
Salário	R\$	1.159,76
Insalubridade - (40% do SM)	R\$	440,00
Adicional Noturno	R\$	0,00
Salário Base	R\$	1.599,76
Horas Extras - 50%	R\$	
Horas Extras - 100%	R\$	
DSR horas Extras	R\$	
Salário Mensal	R\$	1.599,76
Encargos	71,07%	1.136,95
Salário + Encargos	R\$	2.736,71
Almoço	R\$	468,00
Café da Manhã	R\$	91,26
Cesta básica	R\$	125,00
Custo Mensal		3.420,97

Motorista		
Item	Unid.	Motorista
Salário	R\$	1.738,19
Insalubridade - (20% do SM)	R\$	220,00
Adicional Noturno	R\$	0,00
Salário Base	R\$	1.958,19
Horas Extras - 50%	R\$	
Horas Extras - 100%	R\$	
DSR horas Extras	R\$	
Salário Mensal	R\$	1.958,19
Encargos	71,07%	1.391,69
Salário + Encargos	R\$	3.349,88
Almoço	R\$	72,00
Café da Manhã	R\$	14,04
Cesta Básica	R\$	125,00
Custo Mensal		3.660,92

A previsão de insalubridade de 20% (Vinte por cento) para o motorista, se deu *ex vi* da convenção coletiva vigente na data da elaboração do orçamento. A própria recorrente traz as regras de classificação da insalubridade na convenção coletiva insculpida em sua peça de irresignação, que por pertinência lógica e oportunidade colacionamos:

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Fica assegurado aos empregados que exercerem tarefas em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, os percentuais previstos em lei, assim também consideradas as normas emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego sobre medicina e segurança do trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - assegura-se ao trabalho executado em hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios, ambulatórios e rabecão, b adicional de insalubridade de 20% (vinte por cento), sobre o piso salarial de cada empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As atividades exercidas em estação de tratamento e limpeza de esgoto público ou privado serão remuneradas a insalubridade no percentual de 40% (quarenta por cento) previsto nas Normas Regulamentares do Ministério do Trabalho e Emprego, incidente sobre o piso salarial do empregado;

PARÁGRAFO TERCEIRO - Na rede hospitalar onde haja internação e tratamento de doenças infecto-contagiosas, o grau de insalubridade aplicado será o máximo, o percentual de 40% (quarenta por cento), incidente sobre o piso salarial do empregado;

PARÁGRAFO QUARTO - Quando o trabalho desenvolvido implicar na incidência de um índice diverso de insalubridade que o previsto, será o mesmo determinado através de perícia, podendo ser acompanhado por peritos da outra parte. Em caso de conflito entre os laudos oferecidos, serão os documentos encaminhados ao Ministério do Trabalho e Emprego para a solução do confronto.

A própria convenção coletiva trazida a baila pela recorrente dispõe que é assegurado a insalubridade de 20% as motoristas de rabecão ou semelhantes, mormente os serviços prestados na condução dos veículos, e não em serviços exercidos internamente na rede hospitalar. Ressalto, outrossim, que o gari coletor possui direito a insalubridade de 40%, conforme prevista em edital em conformidade com a convenção



coletiva vigente na data da elaboração da proposta. No presente caso a Recorrente violou a insalubridade prevista para o motorista (zerou a insalubridade em sua proposta), notadamente a aplicação de insalubridade diversa daquela prevista no instrumento convocatório.

Ad argumentandum tantum, esclarecemos que houve diversos motivos que ensejaram a desclassificação da proposta de preços da recorrente, mormente a violação do instrumento convocatório. Todavia, a recorrente não se ateve a apresentação justificativas e considerações para apenas um deles. Vejamos o parecer de engenharia, *verbis*:

LICITANTES PARTICIPANTES		
Nº	RAZAO SOCIAL	OBSERVAÇÕES
01	AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESIDUOS LTDA	Não atendeu aos requisitos do edital, a empresa apresentou um planejamento da proposta divergente com o projeto básico da prefeitura a empresa não considerou o 20% de insalubridade onde o mesmo foi previsto pela prefeitura e pela categoria, nos itens de vale refeição e cesta básica os preços esta maior que o projeto básico, como também o item uniforme e EPIS que os preço unitario estão maiores que o projeto básico, descumprindo com o item 5.2.4

Portanto, além da convenção coletiva divergente, a recorrente apresentou preços superiores ao orçado pelo município nos seguintes itens: vale refeição, cesta básica, uniformes e EPs, violando, destarte, o Item 7.4.2 do edital, litteris:

7.4- Serão desclassificadas as propostas:

7.4.1- Que não atenderem as especificações deste Edital de Tomada de Preços;

7.4.2- Que apresentarem preços unitários irrisórios, de valor zero, ou **preços excessivos** ou inexecutáveis (na forma do Art. 48 da Lei de Licitações). (g.n)

Destarte, foi com estrita observância do instrumento convocatório, o não atendimento das previsões nele expressas, conforme demonstrado anteriormente, que serviu de diretriz às decisões desta Comissão Permanente de Licitações. De outra forma, seria deixar de atender o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e violar a convenção coletiva da categoria fincada no edital de licitação.

VI. DECISÃO FINAL

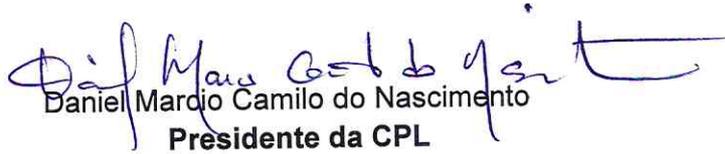
Cumpra dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital de **TOMADA DE PREÇOS Nº 0902.01/2022**, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido



observada a submissão aos princípios da Legalidade, Razoabilidade, Celeridade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e Eficiência. Portanto, procedida a devida análise dos argumentos articulados pela Recorrente, verifica-se que não houve nenhuma ilegalidade nos atos da Comissão de Licitação, em especial no que se refere a decisão que **CLASSIFICOU** a proposta de preços da empresa **ANTÔNIA CS VASCONCELOS**, notadamente a farta comprovação de execução dos serviços.

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** do recurso apresentado pelo **AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA**, tendo em vista a sua tempestividade para, no **MÉRITO**, **NEGAR-LHE-LHE PROVIMENTO** ao recurso apresentado, mantendo a **DECLASSIFICAÇÃO** da proposta de preços empresa **AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA** pelos motivos alhures. Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Santana do Acaraú/CE, 07 de julho de 2022.


Daniel Mardio Camilo do Nascimento
Presidente da CPL


Carlos José Arcanjo
Membro


Antônio Magela da Silva Brandão
Membro


Marcos Vinicius da Silva
Membro